



**Referência:** Processo nº 29/500595/2020

**Pregão Eletrônico** nº 001/2021

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada, na Prestação de Serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços.

**Ementa:** Considerações e Decisão do Pregoeiro acerca da Impugnação apresentado pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, ao Edital PE001/2021.

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designado pela Portaria PROAP/UEMS nº 26, de 26 de outubro de 2020, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 17, inciso II do Decreto nº 15.327, de 10 de dezembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO** acerca da **IMPUGNAÇÃO** recebida em 17 (dezessete) de fevereiro de 2021, por e-mail, impetrado pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, situada na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por meio do seu Advogado Daniel Bogo, com inscrição na OAB/PR nº 74.229 e no CPF/MF nº 073.060.769-06.

## I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. A impugnante entende como irregular a exigência contida no *inciso IV subitem 5.1.4 do item 5.* do Edital: **Certidão de Regularidade Sindical, expedida pelas partes convenientes, dos respectivos sindicatos STEAC/MS e SEAC/MS.** Fundamenta seu entendimento observando as determinações exaradas pelo TCU, TRF e TCE/MS no sentido de que os órgãos do Governo Federal se abstivessem de exigir certidões de quitação de regularidade sindical como condição de habilitação em processos licitatórios.
2. A impugnante entende como irregular a exigência contida no *subitem 8.5.6 do item 8.* do Edital: **Exigência caso vencedora do Alvará Sanitário e Licença de Operação Ambiental** no momento da assinatura do contrato. Fundamenta seu entendimento observando as determinações exaradas pela IN 05/2017 SEGES/MPOG.

## II – DA LEGALIDADE DO PEDIDO

3. Tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

## III – DA APRECIÇÃO

### 4. DA EXIGÊNCIA REGULARIDADE SINDICAL



A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Pela leitura do Edital em conjunto com as peças que o compõem, observa-se que a Administração deste Órgão, buscou confeccionar um edital tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, XXI da Constituição Federal. Amparou-se também na cláusula QUINQUAGÉSIMA QUINTA da Convenção Coletiva de Trabalho, dos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS – CNPJ 33.194.366/0001-06 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS- CNPJ 33.089.590/001-20 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO DE DOURADOS/MS – CNPJ 00.360.472/0001-55.**

A exigência constante no Edital, diferentemente do que pretende fazer crer a impugnante, encontra-se em perfeita consonância com o preconizado pela Legislação como se poderá verificar nos argumentos a seguir.

Para Marçal Justen Filho:

*1º “O direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, sujeito passivo de direito de licitar reconhecido aos particulares, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório...O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório” (grifos nosso) (p.664)*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição - São Paulo Thomson, 2019.



Segundo Ilustríssimo Marçal Justen Filho:

*2“Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse” (p.65).*

Neste sentido a lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados. O que se busca com a aludida previsão editalícia é a comprovação pela empresa, que pretende participar do certame, de atender a legislação no que se refere à licitação, bem como as demais normas pertinentes ao objeto desta licitação. Quais sejam:

*“Contratação de empresa especializada, na prestação de serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços”*

Pode-se verificar, pelo objeto a ser contratado, que é dever da Administração observar as demais Normas vigentes com relação a contratos de prestação de serviços, onde as empresas interessadas deverão atender questões trabalhistas. Neste sentido, não tem propósito a argumentação da impugnante de que tal exigência não encontra acolhida na Lei 8.666/93. A lei ressalva a liberdade para a administração de definir as condições da contratação administrativa. Tais escolhas serão consignadas no **Ato Convocatório** da licitação, que passará a reger a conduta da administração. Além disso, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao Instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

No corpo do Edital consta que:

*“A contratação dos serviços terceirizados tem respaldo considerando-se a previsão legal através do Decreto Estadual nº 10.285/2001, que será regido pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual n. 197, de 26 de dezembro de 2014, Decretos Estaduais n. 12.683, de 30 de dezembro de 2008, Decreto Estadual nº 15.327, de 10 de dezembro de 2019, Decreto Federal n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, Instrução Normativa nº. 03/2017- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Instrução Normativa nº. 05/2017- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Instrução Normativa nº. 40/2020- Ministério da Economia / Secretaria Especial de desburocratização, gestão e governo digital/ Secretaria de gestão, Instrução Normativa nº. 49/2020- Ministério da Economia / Secretaria Especial de desburocratização, Gestão e Governo Digital/*

<sup>2</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição - São Paulo Dialética, 2000.



*Secretaria de Gestão, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n. 8.666/93, e demais especificações e condições constantes neste ato convocatório.” (grifos nosso)*

Neste sentido é importante tecermos alguns esclarecimentos acerca das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos Sindicatos Patronais e Laborais em cada Estado da Federação, que, indubitavelmente trará segurança e respeitabilidade nas terceirizações de mão-de-obra.

Segundo disposto nos instrumentos coletivos supracitados e à luz do que prevê o art. 607 e 608, da CLT, as empresas para participarem de procedimentos licitatórios deverão comprovar o pagamento do Imposto Sindical. E as obrigações sindicais, **lato sensu**, correspondem à regularidade da licitante junto às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de seus empregados. As normas infraconstitucionais e constitucionais vêm consagrando, além da carga tributária imputada isonomicamente a todas as empresas mercantis, os direitos trabalhistas, entre eles a Convenção Coletiva de Trabalho e seus benefícios; Salário; INSS; FGTS; Férias; 13º salário e vale-transporte, portanto, não se pode admitir, até como forma de resguardar direitos da Administração contratante, que os licitantes deixem de pagar todos esses encargos, com o fito único de reduzirem seus preços e saírem vencedoras dos certames.

A questão aqui a ser analisada refere-se às **certidões sindicais**. Nesse sentido, os Sindicatos Patronais e Laborais fornecem uma Certidão de Regularidade como forma de informar a sociedade e aos contratantes se determinada empresa está ou não registrada em seu cadastro e pagou minimamente o Imposto Sindical devido. **A contratação de empresas inidôneas e o não acompanhamento das responsabilidades tributárias e trabalhistas podem trazer sérios problemas para a Administração.**

Logo, a empresa impugnante alega ilegalidade na exigência da Certidão de Regularidade Sindical baseado no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

**TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

Porém, nota-se que, na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020 na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA que:

Para os processos licitatórios e contratações com tomadores de serviço privados, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva deverão apresentar a CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL que atestará que a referida empresa cumpre as obrigações sindicais, **certidão esta que independe da filiação ao sindicato patronal.** (grifos nosso)

Seguindo o raciocínio, em seu parágrafo sétimo da cláusula quinquagésima quinta desta CCT:

**“para as empresas que não exercem atividade empresarial na área representativa das entidades sindicais, a CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL será substituída pela emissão, pelos sindicatos convenentes, de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, mediante prévia declaração desta informação pela empresa requerente ao sindicato patronal, constando expressamente que não possui contratos de prestação de serviço e empregados na área de abrangência representativa dos sindicatos emitentes, declaração esta que será emitida para finalidade certa e única, devendo constar expressamente a concorrência ou certame público a que se destina, incluindo o número do Edital e o nome do Tomador de Serviço ou somente o nome do Tomador de Serviço, caso seja pessoa jurídica de direito privado. Sendo a empresa solicitante vencedora do certame público ou firmando contrato com a respectiva pessoa jurídica de direito privado, conforme parágrafo anterior, deverá substituir a declaração pela Certidão de Regularidade Sindical, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato e obedecendo a todos os requisitos desta cláusula.” (grifos nosso)**

Portanto, a certidão em questão **independe** de filiação ao Sindicato Patronal caso a licitante não seja filiado conforme o parágrafo sétimo poderá apresentar **Declaração de Inexistência de Atividade Empresarial**.

Logo, estamos convictos que tal assertiva representará uma segurança para o trabalhador, bem como para a Administração.

## 5. DA EXIGÊNCIA ALVARÁ SANITÁRIO

Para refletirmos sobre o assunto recorreremos a trechos reproduzidos abaixo:

*“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. (TCU – Acórdão n.o 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4.*

É regular a exigência de alvará/licença sanitária para o manuseio de produtos saneantes, o serviço encontra amparo na Lei nº 9.782 /1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância e Sanitários e define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que determina como “incumbência da Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde” (art. 8º, caput, da Lei 9.782/1999). As atividades de prestação de serviços de higiene e limpeza, como a pretendida no presente no Termo de Referência, faz o manuseio de produtos saneante, estando pois amparado em Lei específica, e também na Lei nº 8.666 /93, art. 30, inciso IV.

Vale lembrar que no Edital **subitem 8.5.6** está bem claro que a exigências de Alvará está condicionado ao licitante vencedor na fase de assinatura de contrato bem como também Licença de Operação Ambiental, vigente, expedida pelo órgão ambiental estadual competente, em nome da licitante, conforme art. 5º da Resolução Conama nº 237/1997 e



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



Lei Estadual MS n.º 2257/2001.

#### IV – DA DECISÃO

Sendo assim, não cabe prosperar a solicitação da impugnante de que se exclua do Edital as exigências que foram questionadas com a argumentação ora apresenta de que tal exigência é ilegal e abusiva. Após analisada a impugnação, por tempestiva, é DECISÃO deste Pregoeiro não dar provimento a Impugnação ora apresentada, face aos motivos expostos acima, mantendo-se o Edital na sua íntegra e ainda mantendo-se a data da realização do certame.

Por oportuno, submeto o processo licitatório ao Ordenador de Despesa, para julgamento e decisão final, tendo em vista a proximidade da realização do certame.

Dourados, MS 19 de fevereiro de 2021

*Jurandir Ferreira da Silva Júnior*  
Jurandir Ferreira da Silva Júnior  
Pregoeiro/UEMS  
479557021